

V Jornadas do Instituto do Acesso ao Direito "Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais: A Justiça das Plataformas"

Cobrança de Alimentos no Estrangeiro

Paulo Gonçalves

Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)

Divisão de Cooperação Judiciária Internacional

Cascais, 26 de setembro de 2015



Cobrança de Alimentos no Estrangeiro

> Instrumentos juridicos de cooperação judiciária internacional

> As funções da Autoridade Central/Autoridade Expedidora/Instituição Intermediária

> Assistência judicária

Cobrança de Alimentos no estrangeiro



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA













Instrumentos Jurídicos Internacionais

- I. Convenção de Nova Iorque de 1956
- II. Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial "Convenção Lugano II"
- III. Regulamento (CE) N.º 4/2009, do Conselho, de 18 de dezembro de 2008
- IV. Convenção da Haia de 2007
- V. Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos
- VI. Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os PALOP

Cobrança de Alimentos no estrangeiro



O primeiro acordo celebrado entre vários países, atinente à matéria, exclusiva, de alimentos foi:

Convenção de Nova Iorque de 20 de junho de 1956 sobre Cobrança de Alimentos no Estrangeiro



Decreto-Lei 45 942, de 28 Setembro 1964

aprova para ratificação a Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova lorque, em 20 de junho 1956

Adesão em 25 de janeiro de 1965

Autoridade Expedidora/Instituição Intermediária designada por Portugal (artigo 2.°)

Direção-Geral da Administração da Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Estados signatários da presente Convenção:







Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, 18 de dezembro de 2008, relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao reconhecimento e à Execução das decisões e à Cooperação em Matérias de Obrigações Alimentares





Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, 18 de dezembro de 2008.

Entrou em aplicação plena em 18 de Junho de 2011 (artigo 76.°)

Autoridade Central designada por Portugal (artigo 49.°)

Direção-Geral da Administração da Justiça



- É aplicável entre todos os Estados-Membros da União Europeia, incluindo o Reino Unido (Decisão 2009/451/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2009, <u>JO L 149 de 12.06.2009</u>, p. 73),
- A Dinamarca confirmou a decisão de aplicar o conteúdo do regulamento, apenas quanto à matéria contida nas disposições legais que vieram substituir as disposições do Regulamento (CE) n.º 44/2001, aplicáveis a matéria de alimentos, através de uma declaração (JO L 149 de 12.06.2009, p. 80) baseada num acordo paralelo celebrado com a Comunidade Europeia.
- A Dinamarca e o Reino Unido não estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 - Todas as decisões, independentemente da data em que foram proferidas, necessitam do processo de "exequatur" para serem executadas.



Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos





Decreto n.º 1/2001, de 24 de Janeiro

aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cobrança de Alimentos

Aplica-se igualmente aos seguintes territórios:

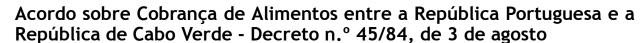
Samoa Americana, Distrito Federal de Columbia, em Guam, Porto Rico e Ilhas Virgens Americanas (artigo 9.°)

Autoridade Central

designada por Portugal (artigo 3.°)

Direção-Geral da Administração da Justiça

Acordos de
Cooperação Jurídica
e Judiciária entre
Portugal e os Países
Africanos de Língua
Oficial Portuguesa PALOP



entrada em vigor em 19-04-1990

Convenção sobre Cobrança de Alimentos entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe - Decreto do Governo n.º 44/84, de 1 de agosto

entrada em vigor em 05-07-1985

Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola - Resolução da A.R. n.º 11/97, de março

entrada em vigor em 05-05-2006

Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique - Resolução da A.R. n.º 7/91, de 14 de fevereiro

entrada em vigor em 02-02-1996

Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau - Resolução da A.R. n.º 11/89, de 19 de maio

entrada em vigor em 10-01-1994







Convenção da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família







A União Europeia assinou, no dia 6 de Abril de 2011, a Convenção da Haia de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família



Estados a que se aplica:

Albânia (01-01-2013), Bósnia e Herzegovina (01-02-2013), União Europeia* (01-08-2014), Noruega (01-01-2013) e Ucrânia (01-11-2013)

Entidade a que deve ser dirigido o pedido:

DGAJ - Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, enquanto Autoridade Central

Art.º 4.º e 9.º da Convenção

http://www.hcch.net/index_pt.php?act=conventions.status&cid=131

Perfis dos Estados Contratantes:

http://hcch.cloudapp.net/smartlets/sfjsp?interviewID=hcchcp2012&t_lang=en

^{*}com excepção da Dinamarca



CNI	R4/2009	CH07	Acordo c/EUA	Acordos c/ PALOP	
Art.º 6.º e 8.º	Art.°. 51.°, 56.°	Art.°. 6.°, 7.° e 10.°	Art.º. 1.º	Angola – Art.º. 28.º Cabo Verde– Art.º. 1.º e 8.º Guiné-Bissau– Art.º. 29.º São Tomé Príncipe – Art.º. 6.º, n.º 1 e 8.º Moçambique– Art.º. 29.º	
	Reconhecimento ou declaração de força executória de uma decisão				
A ex	rido				
	conduza à suspe	e uma decisão que nsão, ou limite a ução			
Alter	entos				
Obter u					
	Informação quanto aos rendimentos ou ativos; obtenção documento				
	Determinação da fil				

Documentos necessários http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/Alimentos.aspx



CNI	R4/2009	CH07	Acordos c/ PALOP	Acordo c/EUA*		
Requerimento	Formulário Anexo VI ou VII	Requerimento		Requerimento / Uniform Support Petition		
Certidão sentença com a indicação do trânsito em julgado						
Certidão Anexo V (ver slide 20)	Formulário Anexo I ou II	Certidão Anexo V (ver slide 20)		Certificado de Declaração Executória		
Certidão de Nascimento do(s) menore(s)						
Procuração emi	Procuração emitida a adv. nos EUA					
Certificado de matrícula para o(s) filho(s) maiores						
Relação dos montantes em dívida						
Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT)						
	Documento comprovativo apoio judiciário (se aplicável)					
Certidão de casamento caso credo(a) e devedor(a) ainda sejam casados						
* Existe um conjunto de formulários bilingue especifico para cada situação						



Documentos necessários à instrução de um pedido de cobrança de alimentos no estrangeiro:

Exceções



 Formulário Anexo II - só para a Dinamarca - Extrato de uma decisão/transação judicial em matéria de obrigações alimentares sujeita/não sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória - referido no Regulamento (CE) 4/2009 de 18 de dezembro

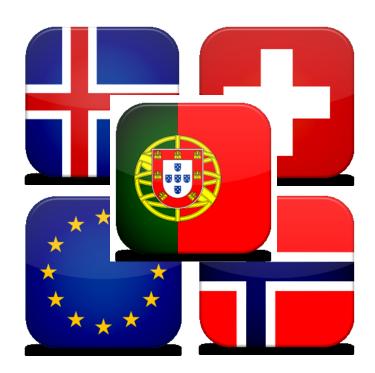


Documentos necessários à instrução de um pedido:

Exceções

Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial - "Convenção Lugano II"

JO L 147 de 10.6.2009



Entrada em aplicação:

- ·Suíça 1 de janeiro de 2011
- · Islândia 1 de maio de 2011



Documentos necessários à instrução de um pedido:



 Certidão (anexo V) referida nos artigos 54.º e 58.º da Convenção de Lugano, relativa às decisões e transações judiciais

http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/conv_lugano.aspx



O pedido é efetuado diretamente entre as requerente/entidades



Funções das Autoridades Centrais / Autoridades Expedidoras / Instituições Intermediárias

Funções das Autoridades Centrais / Autoridades Expedidoras / Instituições Intermediárias



Convenção de Nova Iorque de 1956

- Artigo 2.º designação das instituições
- Artigo 3.º e 4.º funções da Autoridade Expedidora
- Artigo 6.º funções da Instituição Intermediária

Regulamento (CE) n.º 4/2009

- Artigo 49.º designação das Autoridades Centrais
- Artigo 50.° funções gerais
- Artigo 51.° funções específicas

Acordo Bilateral com EUA

- Artigo 3.º designação das Autoridades Centrais
- •Artigos 4.° funções da Autoridade Central requerente
- •Artigo 5.° funções da Autoridade Central requerida

Funções das Autoridades Centrais / Autoridades Expedidoras / Instituições Intermediárias



Acordos Bilaterais com PALOP

Cabo Verde

- Artigo 2.º designação das instituições
- Artigo 3.º funções da Autoridade Expedidora
- Artigo 4.º funções da Instituição Intermediária

São Tomé e Princípe

- Artigo 2.º designação das instituições
- Artigo 3.º funções da Autoridade Expedidora
- Artigo 4.º funções da Instituição Intermediária

Convenção da Haia de 2007

- Artigo 4.º designação das Autoridades Centrais
- Artigo 5.° funções gerais
- Artigo 6.º funções específicas



O Apoio Judiciário e a cobrança dos alimentos no estrangeiro



Apoio Judiciário

Regulamento (CE) n.º 4/2009	Convenção da Haia de 2007	Convenção de Nova lorque de 1956	Acordo c/EUA	Acordos c/ PALOP
CAPÍTULO V Acesso à Justiça – artigos 44.º a 47.º Considerando 36	Artigos 3.°, 14.° a 17.°	Artigo 4.°, n.° 3	Artigo 6.º	Angola – Art.º. 26.º Guiné-Bissau – Art.º 27.º São To mé Príncipe – Art.º 9.º Moçambique – Art.º 27.º Cabo Verde – Art.º 9.º

Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Estrasburgo em 1977





Apoio Judiciário - regimes

- I. Obrigações alimentares para filhos menores (até aos 18 anos)
- II. Obrigações alimentares para filhos maiores <u>sem possibilidade de</u> <u>recusa</u> (> 18 e <= 21)
- III. Obrigações alimentares para filhos maiores com possibilidade de recusa (> 18 e <= 21)
- IV. Obrigações alimentares para filhos maiores de 21 anos e não filhos, com apoio judiciário prévio
- V. Obrigações alimentares para filhos maiores de 21 anos e não filhos, sem apoio judiciário prévio



Apoio Judiciário - regimes

- I. Obrigações alimentares para filhos menores (até aos 18 anos)
 - > Apoio judiciário gratuito
 - > Art.°. 44.° n.° 3 e 46.° n.° 1 do R4/2009
 - > Art.°. 15 n.° 1 da CH07
 - > A DGAJ remete o pedido ao Ministério Público
 - > A representação da criança é assumida pelo Ministério Público
 - Intentada a respetiva ação

O Apoio Judiciário e a cobrança dos alimentos no estrangeiro



- II. Obrigações alimentares para filhos maiores sem possibilidade de recusa (> 18 e <= 21)
 - Apoio judiciário gratuito
 - > Art.°. 46.° n.° 1 e al. a) e b) do n.° 1 do art.°. 56.° do R4/2009
 - > Art.°. 15 n.° 1 e al. a) e b) do n.° 1 do art.° 10.° da CH07
 - > A DGAJ toma as medidas necessárias:
 - Prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário art.º 51, n.º2 al. a)
 - Encaminhamento, se necessário, do pedido de apoio judiciário ao Instituto da Segurança Social
 - > O Instituto da Segurança Social concede o apoio judiciário
 - > Alínea y) do n.º 2 do art.º. 3.º do DL n.º 83/2012, de 30 de março
 - > Art.°. 45.° al. a) a g) do R4/2009
 - Nomeação de patrono em articulação com a Ordem dos Advogados
 - Patrono nomeado intenta a respetiva ação em articulação com a DGAJ

O Apoio Judiciário e a cobrança dos alimentos no estrangeiro



III. Obrigações alimentares para filhos maiores - <u>com possibilidade de</u> <u>recusa</u> (> 18 e <= 21)

- > Apoio judiciário gratuito
 - > Art.°. 46.° n.° 2 e al. c), d), e) e f) do n.° 1e n.° 2 do art.°. 56.° do R4/2009
 - > Art.°. 15.° n.° 2 da CH07
- > A DGAJ toma as medidas necessárias:
 - Prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário art.º. 51, n.º 2 al. a)
 - ➤ A assistência e representação, podendo propor ao ISS a recusa do o apoio judiciário art.º. 56.º n.º 3 do R4/2009
 - Encaminhamento, se necessário, do pedido de apoio judiciário ao Instituto da Segurança Social
- > O Instituto da Segurança Social decide quanto ao apoio judiciário
 - Se concedido nomeia patrono em articulação com a Ordem dos Advogados
- Patrono nomeado intenta a respetiva ação em articulação com a DGAJ



IV. Obrigações alimentares para filhos maiores de 21 anos e não filhos, com apoio judiciário prévio

➤ Se a parte beneficiou do apoio judiciário no Estado requerente - Art.°. 47.° n.° 2

É concedido o apoio judiciário total

➤Se a parte beneficiou no Estado requerente de um processo gratuíto perante uma autoridade administrativa enumerada no anexo X - Art.°. 47.° n.° 3

▶ Pode concedido o apoio judiciário total, sendo necessário documento passado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem que ateste que essa parte preenche as condições económicas para beneficiar total ou parcialmente do apoio judiciário ou de uma isenção de preparos e custas

(concessão do apoio judiciário, nomeação e intentar ação igual aos regimes anteriores)

O Apoio Judiciário e a cobrança dos alimentos no estrangeiro



- V. Obrigações alimentares para filhos maiores de 21 anos e não filhos, sem apoio judiciário prévio
 - ➤ A prestação do apoio judiciário pode ser concedida de acordo com a lei interna do Estado requerido Art.º. 47.º n.º 1

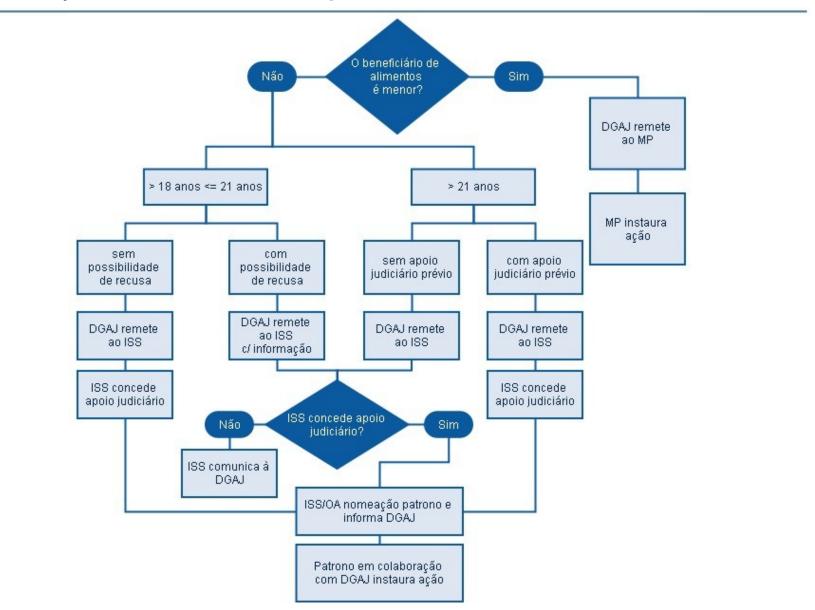
(concessão do apoio juduciário, nomeação e intentar ação igual aos regimes anteriores)



Convenção de Nova Iorque de 1956 e o Apoio Judiciário

- A DGAJ com base no pedido e recomendação da Autoridade Expedidora encaminha o pedido de apoio judiciário ao Instituto da Segurança Social
 - > Art.°. 4.° n.° 3 da CNI
- > O Instituto da Segurança Social concede/recusa o apoio judiciário
 - > Alínea y) do n.º 2 do art.º. 3.º do DL n.º 83/2012, de 30 de março
 - > Art.°. 45.° al. a) a g) do R4/2009
 - Se concedido nomeia patrono em articulação com a Ordem dos Advogados
- Patrono nomeado intenta a respetiva ação em articulação com a DGAJ





Obrigado pela atenção



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral da Administração da Justiça Serviço de Cooperação Judiciária Internacional



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



A Divisão de Cooperação Judiciária Internacional

Diretor de Serviços Lourenço Torres

Chefe de Divisão Renata Chambel Margarido

Técnicos superiores Carla Moita

Cláudia Kong

Elisabete Martins

Luísa Cunha

Paulo Gonçalves

Raúl Roseiro

Sílvia Boto

Teresa Afonso

Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E - Piso 9. 1990-097 LISBOA

E-mail: cji.dsaj@dgaj.mj.pt

Website: www.dgaj.mj.pt / www.cji-dgaj.mj.pt

Telefone: 217906200